



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904080/2017-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.472 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente ANJO QUIMICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há óbice a apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice à análise do crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo votou pelas conclusões do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10983.904078/2017-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 1302-004.471, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação pleiteado em DCOMP relativo a crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 0220), realizado por meio de DARF.

A decisão recorrida manteve o despacho decisório sob o fundamento de impossibilidade da transmissão de PER/DCOMP com a utilização de crédito anteriormente informado em outro pedido de compensação, já objeto de análise pela autoridade fiscal, que tivera como resultado o não-reconhecimento do referido crédito (ainda que tal decisão se encontrasse pendente de decisão definitiva), em conformidade com o art.74, §3º, inc.V, da Lei n.º 9.430 e com o art.34, § 3º, XIV, da IN RFB 900 de 2008, e demais Instruções Normativas tratando da matéria que se sucederam: IN RFB n.º 1300/2012 e IN RFB n.º 1717/2017.

Ao final, requer o reconhecimento da procedência do recurso, com a consequente homologação da compensação, haja vista a comprovação do integral direito ao crédito e, ainda que as intimações sejam realizadas em nome de seu patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1302-004.471, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

Inicialmente, cumpre observar que a recorrente insiste, sem razão, em afirmar que cometeu que teria cometido um erro na indicação do tipo de crédito compensado, “**pagamento indevido ou a maior**” ao invés de “**saldo negativo**”, em que pese o acórdão recorrido ter demonstrado cabalmente que não ocorreu tal equívoco, *verbis*:

[...]

A interessada argui que cometera equívoco ao informar o tipo do crédito ora em lide como “pagamento indevido ou a maior”, de acordo com a identificação contida no PER/DCOMP de que se trata, quando, na realidade, tratava-se de “saldo negativo”.

Não houve equívoco, tendo em vista que: a) a interessada apurou os seus resultados do ano-calendário 2009, na forma do Lucro Real Trimestral, conforme DIPJ/2010, que instrui a manifestação de inconformidade;

b) não há, nas apurações de IRPJ e de CSLL (Fichas 12A e 17) indicação de qualquer dedução que pudesse dar origem a saldo negativo; ou seja, que, anteriormente ao encerramento de cada período, tivessem ocorrido pagamentos de estimativas ou de retenções de fonte, por exemplo, que gerassem a apuração de IRPJ ou de CSLL negativos;

c) pelos dados apresentados, os pagamentos referentes aos valores apurados de IRPJ e de CSLL teriam sido efetuados em três parcelas, conforme quadros constantes da manifestação de inconformidade a seguir reproduzidos; assim, o que teria ocorrido seria realmente pagamento indevido ou a maior, relativamente às correspondentes quotas:

| TRIBUTO | VALOR DEVIDO (A) | VALORES PAGOS (COMPROVANTES DE PAGAMENTO ANEXOS) | | | TOTAL RECOLHIDO (B) | VALORES PAGOS A MAIOR (B-A) |
|--------------|------------------|--|------------|------------|---------------------|-----------------------------|
| | | 1ª parcela | 2ª parcela | 3ª parcela | | |
| IRPJ | | | | | | |
| 2º trim/2009 | 717.607,10 | 358.906,03 | 358.906,03 | 358.906,03 | 1.076.718,09 | 359.110,99 |
| 3º trim/2009 | 926.099,22 | 341.101,56 | 344.512,57 | 341.101,56 | 389.778,51 | 102.867,74 |

| TRIBUTO | VALOR DEVIDO (A) | VALORES PAGOS (COMPROVANTES DE PAGAMENTO ANEXOS) | | | TOTAL RECOLHIDO (B) | VALORES PAGOS A MAIOR (B-A) |
|--------------|------------------|--|------------|------------|---------------------|-----------------------------|
| | | 1ª parcela | 2ª parcela | 3ª parcela | | |
| CSLL | | | | | | |
| 2º trim/2009 | 260.498,56 | 129.926,17 | 129.926,17 | 129.926,17 | 389.778,51 | 129.279,95 |
| 3º trim/2009 | 335.555,72 | 123.516,56 | 123.516,56 | 123.516,56 | 389.778,51 | 37.044,33 |

d) conforme comprovantes que instruem a manifestação de inconformidade, os recolhimentos das 2ªs e 3ªs parcelas dos trimestres em foco (2º e 3º trim/2009) foram efetuados com o acréscimo de juros, de acordo com orientação fornecida pela RFB, através das Perguntas e Respostas relativas à DIPJ/2010, como segue:

Como e quando deve ser pago o imposto apurado pela pessoa jurídica?

a) Para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração trimestral do imposto (lucro real, presumido ou arbitrado), o prazo de recolhimento será: a) para pagamento em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (períodos de apuração encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro);

b) à opção da pessoa jurídica, o imposto devido pode ser pago em até 3 (três) quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil dos 3 (três) meses subsequente ao do encerramento do período de apuração a que corresponder. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais (Selic), acumulada mensalmente a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao de pagamento; e, no mês do pagamento, os juros serão de 1% sobre o valor a ser pago, sendo que a primeira quota quando paga até o vencimento não sofrerá acréscimos.

e) em consonância com tais dados, os códigos de recolhimento utilizados não foram os de estimativa e sim aqueles usados para o IRPJ e a CSLL apurados ao final do período, como segue:

0220 IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - BALANÇO TRIMESTRAL

6012 CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL

Assim sendo, entendo não haver qualquer dúvida de que o crédito pleiteado se refere a pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL.

Está correto o entendimento acima.

De qualquer sorte, o motivo do indeferimento do pedido de compensação não está relacionado ao alegado erro de indicação do tipo de crédito na DCOMP, mas sim ao fato de que o mesmo crédito já teria sido pleiteado

anteriormente em outra(s) DCOMP(s), que restaram indeferidas tendo em vista que o valor constante dos DARF indicado como passível de compensação estava integralmente alocado para a quitação de débitos informados em DCTF.

A própria recorrente confirma tal ocorrência, informando que ao ver indeferido aqueles pedidos de compensação e constatar que não havia retificado as respectivas DCTF's, optou por efetuar o parcelamento dos débitos compensados naquelas DCOMP's e efetuar nova compensação com outros débitos, depois de retificadas as DCTF's, o que foi feito em 24/10/2012.

Com efeito, o despacho decisório aponta que:

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

A recorrente alega que não existe qualquer impedimento ou vedação para a transmissão de novo pedido de compensação (DCOMP), que se vincula a crédito, que ao final, acabou não sendo utilizado.

O acórdão recorrido rejeitou tal alegação sob o fundamento de impossibilidade da transmissão de PER/DCOMP com a utilização de crédito anteriormente informado em outro pedido de compensação, já objeto de análise pela autoridade fiscal, que teve como resultado o não-reconhecimento do referido crédito, fundamentando-se no art.74, § 3º, inc.V, da Lei nº 9.430 e com o art.34, § 3º, XIV, da IN RFB 900 de 2008, e demais Instruções Normativas tratando da matéria que se sucederam: IN RFB nº 1300/2012 e IN RFB nº 1717/2017.

A recorrente sustenta que tem sido sucessivamente prejudicada por entendimento equivocado da Receita Federal que, desde a edição do Parecer Normativo COSIT nº 02 de 28 de agosto de 2015, passou a admitir a retificação das declarações enviadas, quando comprovado o erro de fato, mesmo depois de proferido o despacho decisório, o que não era observado quando da análise e indeferimento das primeiras declarações de compensação apresentadas.

Alega que, por tal razão, se viu obrigada a efetuar parcelamento de "débitos" que seriam indevidos em face do seu direito ao crédito decorrente de pagamentos indevidos realizados em 2009.

Entendo que assiste razão à recorrente.

A situação dos autos, a meu ver, não se amolda ao art. 74, § 3º, inc. VI da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

O valor indicado como pagamento indevido ou a maior de CSLL na DCOMP ora examinada, embora corresponda ao mesmo DARF de recolhimento do tributo, efetuado em 31/08/2009, não estava disponível por ocasião do exame da DCOMP anteriormente examinada e indeferida pela autoridade administrativa, uma vez que o pagamento estava completamente alocado a um débito de igual valor informado na DCTF.

É certo que a recorrente poderia ter discutido o valor pleiteado nos autos que trataram da DCOMP anterior, que restou indeferida, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade e comprovação do erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original e apresentação de retificadora desta última declaração.

A recorrente bem aponta que o Parecer Normativo COSIT nº 02 de 28 de agosto de 2015, hoje daria respaldo a esta discussão, mas que este não era o entendimento da RFB à época. Assim optou por não discutir a exigência dos débitos indicados na DCOMP apresentada naquele processo, aderindo ao parcelamento dos mesmos.

Somente depois de apresentar DCTF retificadora a recorrente apresentou nova DCOMP, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado à maior.

A partir da retificadora apresentada é que surge o (novo) crédito pleiteado na DCOMP sob exame.

Não é incomum a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na primeira compensação apresentada. Por óbvio, o contribuinte somente pode compensar o valor pago a maior até o limite do seu crédito.

No presente caso, o pagamento indevido indicado não foi confirmado anteriormente, posto que os sistemas da RFB acusavam a utilização

integral do valor pago no DARF para a quitação do débito originalmente declarado na DCTF. O débito anteriormente confessado na outra DCOMP foi objeto de parcelamento.

Assim, entendo que o valor em discussão não é o mesmo objeto do pedido anterior, pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pelo contribuinte. .

Pelo exame dos elementos dos autos, verifica-se que na DIPJ/2010, original, o contribuinte apurou e declarou a IRPJ devido no 3º trimestre, no valor de R\$ 926.099,22 (Ficha 12-A – fl. 115 do e-processo).

No entanto, em um primeiro momento o contribuinte confessou na DCTF original e recolheu o montante de R\$ 1.023.304,68, em 3 parcelas no valor de R\$ 341.101,56 cada uma, segundo informou em sua manifestação de inconformidade, pois não constam dos autos as DCTF's originalmente apresentadas.

Na DCTF retificadora (fl. 190/232), a recorrente alterou o valor do débito do IRPJ apurada no 3º trimestre de 2009 para o valor de R\$ 926.099,22, parcelado em 3 quotas de R\$ 308.699,74 cada (fls. 225/228).

Considerando-se o novo valor do IRPJ devido no 3º trimestre de 2009, informado na DCTF retificadora (igual ao informado na DIPJ original), e o pagamento efetuado no DARF (fl. 74/75), resta evidenciado um valor muito próximo do crédito pleiteado na DCOMP: R\$ 32.402,49 (fl. 277).

Não obstante, estes elementos jamais foram examinados e validados pela autoridade administrativa competente, na unidade de origem.

Outrossim não constam nos autos os demonstrativos de resultados e de apuração do lucro real que embasaram a informação da DIPJ/2010 e a DCTF retificadora.

Destarte, entendo que cabe à autoridade administrativa, na unidade de origem, examinar os dados informados pelo contribuinte em suas declarações DIPJ, DCTF retificadora e DCOMP, inclusive solicitando novos elementos e esclarecimentos se entender cabíveis, para apurar a suficiência do direito creditório para a quitação dos débitos compensados.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice apontado no despacho decisório para o exame da DCOMP e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado e da suficiência do crédito para a homologação da compensação.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice à análise do crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado